



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

582

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo n.º 10880.015968/92-81

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.899

Recurso n.º : 96.747

Recorrente : LUIS ROBERTO TELLES

Recorrida : DRF em Santo André - SP

**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DECRETO-LEI N.º 2.288/86 - Não é da Receita Federal e nem do Conselho de Contribuintes a competência para julgar processos referentes a empréstimo compulsório e a resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS ROBERTO TELLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência do Conselho para apreciar a matéria.** Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

*[Assinatura]*  
Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

*[Assinatura]*  
Maria Vanda Diniz Barreira Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.015968/92-81

HR/eaal/

Recurso n.º: 96.747

Acórdão n.º: 203-01.899

Recorrente : LUIS ROBERTO TELLES

## RELATÓRIO

O requerente acima identificado encaminha, ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Pedido de Restituição do Empréstimo Compulsório sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86, de 23.07.86, alegando que considera o referido empréstimo indevido.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 02/03, decidiu pelo arquivamento do processo, ementando assim sua decisão:

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DL 2.288/86  
Equívoco do missivista na citação da autoridade peticionada."

Cientificado em 22.03.93, o interessado interpôs recurso voluntário em 19.04.93 (fls. 07) reiterando seu Pedido de Restituição e solicitando à SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL em São Paulo, diligências junto à Presidência do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a fim de que o Fundo pertinente, que o BNDES gerencia e representa, efetue o resgate a que tem direito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.015968/92-81

Acórdão n.º : 203-01.899

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Não há cogitar de restituição ou qualquer outra forma de devolução de Empréstimo Compulsório por parte da Receita Federal. O que está sob julgamento é a decisão de primeira instância, onde a autoridade se exime da responsabilidade de devolver o Empréstimo Compulsório sobre combustíveis e sobre automóveis exigido sob a égide do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

Entendo estar a autoridade julgadora coberta de razão, tendo interpretado corretamente a legislação pertinente. Essa legislação define as atribuições e responsabilidades em relação ao resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND. Esta competência não é da Receita Federal.

Assim, por concordar com a posição assumida pelo julgador de primeira instância, e por entender também que este Conselho não tem competência para julgar a matéria, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA